



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA PARA PARQUE INFANTIL PARA USO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL

RECORRENTE:

WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI

RECORRIDA:

CN CORPORATION EIRELI

PROLEGÔMENOS – SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório número 047/2020, realizado pela modalidade Pregão Presencial, número 030/2020, cujo objeto o é a aquisição de grama sintética para parque infantil para uso nas escolas da rede municipal.

O processo se encontra devidamente autuado, tendo seus atos sido praticados em observância à Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme se verifica da ata da sessão realizada aos 21 de julho de 2020, compareceram as seguintes empresas, a fim de participarem do procedimento licitatório:

- WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI
- CN CORPORATION EIRELI



Com o credenciamento das mencionadas pessoas jurídicas, foram recebidos os envelopes contendo as propostas e as documentações de habilitação.

Em análise da proposta da pessoa jurídica WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, verificou-se que a mesma não fez constar a marca do produto ofertado, razão pela qual a Pregoeira entendeu por desclassificar a proposta e, conseqüentemente, a pessoa jurídica em referência.

Diante disso, o representante legal da WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI manifestou interesse em apresentar recurso administrativo em face da decisão que houvera lhe desclassificado.

Ato contínuo, procedeu-se com a continuidade da sessão, adjudicando-se o item licitado à pessoa jurídica CN CORPORATION EIRELI, conforme também consta da ata da sessão.

DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, o prazo para interposição do recurso, em tal situação, e em observância ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, o é de 03 (três) dias, senão vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(...)”

Em tal sentido, importante então destacar que a ata da sessão também foi clara ao consignar o mencionado prazo para a interposição do respectivo recurso administrativo.

E, de fato, o recurso se viu interposto tempestivamente, visto que a sessão se viu realizada aos 21 de julho de 2020, e o mesmo se viu aviado aos 23 de julho de 2020, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

DAS PEÇAS RECURSAIS APRESENTADAS

Em sua peça recursal, a pessoa jurídica WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, em apertada síntese:

- manifesta que a não apresentação da marca da grama sintética não seria motivo de desclassificação, mas sim, de diligência para esclarecimento, uma vez que tal omissão deveria, em seu entendimento, ser entendida como erro de planilha;
- sustenta que a decisão de inabilitação não coadunaria com os princípios da economicidade, legalidade, isonomia e do julgamento objetivo;
- informa que trabalha com as marcas SPOTLINK, PLAYNIK, SLC TÊXTIL e PLAYBALL, e que, devido à inconsistência de liberação de mercadorias pelo sistema de importação de produtos, não poderia determinar, com exatidão, qual marca seria utilizada junto ao Município de Araújos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

- afirma que, independentemente da marca, o Município de Araújos seria atendido “da melhor forma possível e pontualmente”;

Ao final de suas razões recursais, requereu o provimento do recurso, com a realização de diligências e sua habilitação no certame.

À peça recursal anexou, somente, cópia da ata da sessão do pregão.

Intimada a pessoa jurídica CN CORPORATION EIRELI, esta apresentou suas contrarrazões recursais refutando, ponto a ponto, os pleitos e requerimentos da Recorrente.

DO MÉRITO

A irresignação por parte da pessoa jurídica WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, baseia-se, basicamente, na decisão que findou por desclassificá-la em virtude da não indicação, na proposta apresentada, da marca da grama sintética que, eventualmente, poderia ser fornecida ao Município de Araújos.

De uma leitura do edital licitatório verifica-se, claramente, que trata-se de condição obrigatória a todos os licitantes, a apresentação, junto ao envelope “01 - PROPOSTA”, da proposta comercial, em uma via impressa, elaborada conforme modelo sugerido no Anexo V do Edital Licitatório, contando ainda os seguintes requisitos, nos termos da Cláusula 4.1 e seguintes do mesmo edital:

“(…)

4.1 – A proposta comercial **deverá ser apresentada** em uma via impressa em suporte papel, elaborada conforme modelo sugerido no Anexo V deste Edital, **devendo constar os seguintes requisitos:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

4.1.1 – *Razão social, CNPJ, endereço completo, número de telefone e de fax, bem com nome do banco, número da conta e a respectiva agência onde deseja receber seus créditos;*

4.1.2 – Especificações, marcas e outros elementos exigidos no Anexo V, de modo a identificar o produto ofertado e atender ao disposto no art. 31 da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;

4.1.3 – *Preços, unitário (com até 02 casas decimais), e total com duas casas decimais após a vírgula em moeda corrente do País, em algarismos.*

4.1.4 – *Data e assinatura do representante legal da empresa com identificação de seu nome abaixo da assinatura.*

4.2 – *Indicar:*

4.2.1 – *Prazo de garantia contra defeitos de fabricação, se for o caso, a contar da data de emissão da Nota Fiscal, que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses;*

4.2.2 – *Prazo de validade dos produtos que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, contados a partir do recebimento da nota de empenho pelo licitante vencedor, no que couber.*

(...)”

Não é por demais lembrar a imperiosa observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, através do qual, inobstante a existência de exigência legal, trata-se de *conditio sine qua non* à habilitação da licitante e classificação da proposta.

Em se tratando de vinculação ao instrumento convocatório, oportuno ainda trazer à baila o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, senão vejamos:

(...)

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (...)”

Veja-se, a propósito, trecho de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(...)”

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Neste sentido, é forçoso reconhecer que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Desta forma, tem-se que a exigência contida no edital licitatório, relativamente à indicação da marca, na proposta a ser apresentada pelo licitante, mostra-se absolutamente legítima e pertinente, vinculando todos os licitantes ao seu cumprimento.

Exigência esta não cumprida pela Recorrente, WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI.

O dever de os licitantes indicarem as marcas na descrição de suas propostas visa atender a um dos ideais basilares do processamento das licitações, qualseja, o julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

Faz-se imprescindível que a Administração detenha de meios para identificar se o objeto ofertado atenderá plenamente à sua demanda.

Nessa esteira, a marca é o elemento identificador da proposta do licitante, propiciando o julgamento adequado de seu objeto.

Para além de sua importância ao adequado julgamento da proposta ofertada pelo licitante, a marca indicada vinculará o licitante vencedor, quando da execução do contrato firmado, nos termos do art. 427 do Código Civil, aplicável supletivamente aos contratos administrativos, por força do art. 54 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, oportunas são as considerações de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A regra de proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar.(...) A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76).”

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), por meio do Parecer 51/09, teceu importantes considerações a respeito da necessidade de indicação de marca:

“A marca individualiza o objeto constante da proposta. Sem a marca, o que se tem é uma mera descrição de características que, juntas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújios/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

podemou não corresponder a um determinado produto existente no mercado. Através da marca, o objeto cotado pode ser identificado e distinguido dos demais similares. Somente pela marca é que - diante de duas ou mais propostas contendo objetos parecidos, que satisfazem as condições impostas pelo edital - a Comissão de Licitação saberá ao certo qual o objeto ofertado. Então, a marca é elemento essencial à descrição do objeto na proposta.”

Assim, conclui-se que a indicação de marcas na especificação dos itens no edital, como regra, é vedada à Administração, isso com vistas a evitar favorecimentos indevidos, em prejuízo à competitividade e isonomia dos certames. Enquanto que, a fim de propiciar julgamento objetivo das propostas, impõe-se aos licitantes a sua indicação, tal qual previsto no Edital Licitatório em referência.

Deste modo, tem-se que a desclassificação da pessoa jurídica WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, pelo motivo que se viu realizada, ou seja, pela ausência de indicação da marca na proposta apresentada, da forma como exigido expressamente pelo edital convocatório, mostrou-se correta.

Ademais, a própria Recorrente, em suas razões recursais, informou, expressamente, não poderia determinar, com exatidão, qual a marca a ser utilizada junto ao Município de Araújios.

DISPOSITIVO

Isso posto, opina-se por conhecer-se do recurso interposto pela pessoa jurídica WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante os termos desta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS

CNPJ 18.300.996/0001-16 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/ 3288-3011

Por fim, importante dar-se ciência da presente decisão à ora Recorrente e às Recorridas, observando-se ainda o disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Araújos, MG, 04 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE ARAUJOS